



RECOMENDAÇÃO Nº 08/2022 - CGJ/PE

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições regimentais e,

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco – Resolução n. 395, de 29 de março de 2017 – estabelece, em seu art. 33, IX, que compete à Corregedoria Geral da Justiça “[...] estabelecer as normas de serviços das unidades judiciais”;

CONSIDERANDO as metas prioritárias definidas pelo Conselho Nacional de Justiça, cuja finalidade maior é a concretização do preceito constitucional da “razoável duração do processo”, salvaguardando esse direito fundamental do cidadão - jurisdicionado, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Ação Penal só se instaura com o oferecimento da denúncia e, efetivamente, com o recebimento desta;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotarem medidas concernentes ao arquivamento provisório de feitos que não estejam tramitando, efetivamente, na unidade, a fim de que os números obtidos a partir de Relatórios do sistema Judwin sejam os mais fidedignos possíveis às realidades das respectivas varas;

CONSIDERANDO que o processo arquivado pode ser desarquivado a qualquer tempo e momento, quando cessada a ocorrência que o ensejou;

CONSIDERANDO que os indicadores do Sistema de Estatística do Poder do Judiciário, elaborado pelo CNJ, preveem a possibilidade de arquivamento provisório, ao defini-lo como "Processo pendente, em conhecimento ou execução, remetido para o arquivo provisório a fim de aguardar a ocorrência de uma situação futura para retorno à tramitação, e que, por isso, não pode ser arquivado definitivamente", e, ainda,

CONSIDERANDO, por fim, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) estaduais, com competência criminal, o arquivamento provisório:

I) dos processos criminais sobrestados por determinação legal, a teor do art. 366 do Código de Processo Penal;

II) dos processos criminais em que haja a suspensão condicional ou transação penal;

III) dos processos criminais, quando da condenação, que estejam aguardando a captura dos réus;

IV) dos processos que estejam tramitando, em grau de recurso, junto aos tribunais; ✓





V) dos inquéritos ou peças informativas de posse da instituição policial, bem como do órgão ministerial, devendo-se, nesses casos, proceder ao monitoramento e, atento aos prazos, solicitar agilização, bem como remessa e/ou devolução ao Juízo.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses dos incisos deste artigo, deverá o(a) juiz(a) monitorar os processos sobrestados, suspensos ou com remessa/carga, atento ao decurso de prazo, para fins de promover os demais atos próprios em tempo hábil.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 17 de março de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

